



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 2019915			
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças - SEMGOF		
PROCESSO LICITATÓRIO	Pregão Presencial nº 002/2016-SEFIN.		
ORDENADORA DE DESPESAS	Maria Josilene Lira Pinto		
OBJETO	Contratação de empresa para fornecimento de acesso à internet, via fibra ótica, utilizando link dedicado de até 200 MB X 200 MB FULL e no mínimo 100 MB X 100 MB.		
CONTRATADA	Frohlich e Ferreira LTDA ME	Contrato Nº 011/2016-SEFIN	Valor R\$ 5.920,00
ASSUNTO	Trata-se da análise técnica do 3º Termo Aditivo de Prazo .		
VIGÊNCIA ADITADA	Início: 1/9/2019.	Término: 31/12/2019.	
FISCAIS DO CONTRATO	Marcelo Spinola Salgado Filho, Portaria Especial nº 035/2017-SEMGOF		

I - INTRODUÇÃO

Trata-se da análise técnica do 3º termo aditivo ao contrato nº 011/2016-SEFIN, oriundo do Pregão Presencial nº 002/2016-SEFIN, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de acesso à internet, via fibra ótica, utilizando link dedicado de até 200 MB X 200 MB FULL e no mínimo 100 MB X 100 MB, a documentação está arquivada em 1 (uma) pasta da própria secretaria, deu entrada nesta Controladoria no dia 10/10/2019 às 12h40, através do memorando nº 158/2019-NTLC/SEMGOF, para análise técnica obrigatória e posterior parecer do termo.

II - DA ANÁLISE DO 3º TERMO ADITIVO

O processo fora instruído de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, contendo os seguintes documentos:

- ✓ E-mail enviado à contratada solicitando manifestação acerca do aceite na prorrogação do contrato (fl. 1);
- ✓ Manifestação de interesse da empresa em prorrogar o contrato (fls. 2/3);
- ✓ Cartão de inscrição no CNPJ da Contratada (fl. 4);
- ✓ Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 5/11);
- ✓ Relatório de acompanhamento de contrato assinado pelo fiscal do contrato em 6/8/2019 (fl. 12);
- ✓ Termo de autuação, acompanhado de autorização da Secretária (fl. 13);
- ✓ Decreto nº 223/2019-GAP/PMS de nomeação ao cargo de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças (fl. 14);
- ✓ Declaração de disponibilidade orçamentária assinada em 12/8/2019 pela Chefe do NAF, onde declara a "existência de previsão dos recursos orçamentários, devidamente empenhado, assim como previsão no PPA constante no orçamento de 2019 da SEMGOF suficiente para atender a prorrogação do prazo de vigência do contrato identificado" (fl. 15);
- ✓ Demonstrativo de reserva orçamentária autorizada no valor de R\$ 23.680,00 (fl. 16);
- ✓ Justificativa para realização do aditivo assinada pelo fiscal do contrato (fls. 17/18);
- ✓ Justificativa para realização do aditivo assinada pela Secretária (fl. 19);
- ✓ Minuta do terceiro termo aditivo (fl. 20);
- ✓ Parecer jurídico nº 149/2019-SEMGOF/NTLC/WP emitido em 23/8/2019 pelo Procurador Jurídico do Município, Dr. Wallace Pessoa Oliveira, OAB/PA 21.859, Decreto nº 525/2017-SEMGOF: "entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações" (fls. 21/23);
- ✓ Termo de homologação do termo aditivo assinado pela Secretária em 26/8/2019 (fl. 24);
- ✓ 1 (uma) via do Terceiro Termo Aditivo assinada pelas partes contratante e contratada e duas testemunhas, em 27/8/2019 (fls. 25/26);



- ✓ Publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Ano X, Edição nº 2309, do dia 30/8/2019 (fls. 27/28);
- ✓ Diligência do Controle Interno nº 2019915 (fl. 29);
- ✓ Parecer jurídico nº 169/2019-SEMGOF/NTLC/WP emitido em 8/10/2019 pelo Procurador Jurídico do Município, Dr. Wallace Pessoa Oliveira, OAB/PA 21.859, Decreto nº 525/2017-SEMGOF (fls. 31/35);
- ✓ Certidão de regularidade do FGTS (fl. 36);
- ✓ Cópia do termo de homologação do Pregão Presencial nº 017/2018-SEMMA (fl. 37);
- ✓ Cópias dos pareceres do Controle Interno nºs 2017485, 2018710 e 2019226 (fls. 38/40).

III - DA ANÁLISE DA DILIGÊNCIA

Em 7/10/2019 fora emitida diligência à SEMGOF objetivando sanar algumas falhas. Abaixo seguem as falhas apontadas pelo Controle Interno e as respectivas respostas dada pela Unidade Gestora:

- 1) *"As justificativas do fiscal do contrato e da Ordenadora de Despesas afirmam que a prorrogação do contrato se dará com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993, isto é, o contrato trata de serviço continuado, no entanto, inexistente explicação de quais são as reais necessidades administrativas ou outros motivos que revestem o serviço de internet como essencial à Contratante";*
- 2) *"Solicitamos que o Ilustríssimo Procurador Jurídico proceda com a emissão de parecer jurídico específico de análise se o serviço de internet se enquadra ou não como serviço continuado (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993)";*

DA RESPOSTA: O advogado Wallace Pessoa Oliveira emitiu o parecer jurídico nº 169/2019-SEMGOF/NTLC/WP específico de análise do objeto deste processo (fls. 31/35), concluindo "não haver irregularidades no presente aditamento, pois há elementos suficientes que comprovam a essencialidade do serviço de internet, enquadrando-se no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 por se tratar de serviço continuado". Assim, tem-se por atendido os itens 1 e 2 da Diligência, tendo em vista a manifestação específica.

No entanto, um ponto a ser ressaltado é que dentre alguns dos fundamentos presentes na manifestação, afirmou expressamente que: "é totalmente aterrador que a Controladoria do Município de Santarém considere que o contrato de aquisição de sinal de internet não seja essencial". Mais à frente consigna: "Não bastasse o simples fato da Controladoria em não reconhecer a internet como essencial diante de tantos fatos assistidos por ela que dependem do uso dessa ferramenta imprescindível".

A partir disso, as palavras acima proferidas e dirigidas à este Órgão de Controle Interno pelo Sr. Wallace Pessoa Oliveira, não estão em harmonia com tudo que fora posto na Diligência nº 2019915 (fls. 29/30), esta que teve o objetivo de complementar a instrução do termo aditivo, bem como fazer preencher todos os requisitos exigidos pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, acredita-se em um mero equívoco cometido pelo advogado, tendo em vista que não há nestes autos nenhuma manifestação da CGM afirmando que o contrato nº 011/2016-SEFIN não se trata de serviço continuado.

Nesse passo, para o aditamento do contrato baseado no citado dispositivo legal, dentre outros elementos, é necessário cumulativamente e especificamente que: (1º) o serviço seja contínuo; (2º) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública; (3º) a prorrogação deve limitar-se a sessenta meses. Importantíssimo, ainda, dizer que a legislação trata o serviço contínuo como um conceito aberto, devendo cada caso concreto ser analisado separadamente.

Assim, tendo em vista que o Controle Interno analisa a conformidade do procedimento observando o limite do que consta nos autos físicos, verificou-se, na oportunidade em que fora emitida a diligência, que não havia manifestação específica sobre o 1º e 2º requisitos explanados ao norte, pois



no primeiro parecer jurídico emitido às fls. 21/23, não há em seu teor a análise de legalidade específica dos requisitos do art. 57, **inciso II**, da Lei nº 8.666/1993, o que há no documento é a vinculação deste termo aditivo ao art. 57, **inciso I**, da Lei nº 8.666/1993, análise feita também de forma sintética, não havendo, naquele documento e nos demais constantes nos autos, elementos da atividade administrativa real e rotineira da SEMGOF que revestem a internet como instrumento essencial.

Com base nisso, o processo voltou à Unidade Gestora buscando complementar e esclarecer as situações apontadas, e percebendo tal ânsia de aperfeiçoamento da Administração Pública, ao final do documento o Controle Interno afirma "depois de tomadas as devidas providências, retorne o processo para a emissão de parecer final".

Destarte, após retornar o processo ao Controle Interno, verifica-se que a diligência foi atendida, ficando neste ato esclarecida a divergência verificada no segundo parecer jurídico.

- 3) "Não há demonstração material de que os preços que serão mantidos pela prorrogação da execução do serviço ainda são vantajosos para a Administração Pública, conforme determina a regra disposta no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Recomendamos a realização de pesquisa de preço atualizada";

DA RESPOSTA: Atendido, consta cópia do termo de homologação do Pregão Presencial nº 017/2019 realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com objeto similar, onde os preços são superiores aos praticados no presente processo, ou seja, o aditamento requerido é vantajoso à municipalidade.

- 4) "A certidão de regularidade do FGTS (fl. 6) venceu antes da assinatura do termo aditivo".

DA RESPOSTA: Atendido, fora juntada a certidão de regularidade vigente durante a assinatura do termo aditivo à fl. 36.

IV - CONCLUSÃO

Considerando a documentação constante nos autos, verifica-se que o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2016-SEFIN, encontra-se revestido das formalidades legais que dispõe a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, podendo continuar a gerar despesa para municipalidade e aos atos sequências. Recomendamos: que os novos processos licitatórios para contratação do objeto devam ser realizados através da Modalidade Pregão Eletrônico, conforme Decreto nº 206/2018-GAP/PMS, de 19 de julho de 2018; Inserção no Mural de Licitação do TCM/PA e sítio da Prefeitura: www.santarem.pa.gov.br - Portal da Transparência e Sistema Contábil.

Santarém (PA), 23 de outubro de 2019.

RODRIGO PEDROSO COSTA

Técnico de Controle Interno
Matricula nº 87.979

ROBERTA REBELO MERABET

Controladora Geral do Município
Decreto nº 13/2018